



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

### PARECER Nº 020/2018 – ASJUR - CPL – FCPC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.1240.8592.0764.5

**ORIGEM:** Setor de Licitações

**ASSUNTO:** Análise jurídica de procedimento de dispensa de licitação

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS AOS ALUNOS DO PROGRAMA EDUCACIONAL BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO PARA IOS - BEPID.

**EMENTA:** Contratação de empresa para locação de Equipamentos de Informática. Contratação Direta com a empresa GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Dispensa de Licitação. Inteligência do Artigo 24, Inciso V, da Lei Nº 8.666/93. Possibilidade.

O Pregoeiro da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, Renier Rietra Romero Filho, submete e esta Assessora Jurídica consulta a cerca da viabilidade jurídica de contratar diretamente, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, a empresa GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA para a locação de Equipamentos de Informática, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência anexo.

### 1. SÍNTESE DO RELATÓRIO

Aduz o pregoeiro que após ampla consulta de preços junto ao mercado nacional do produto solicitado, e constatação de que o custo total está contemplado no plano de aplicação com orçamento definido e aprovado através do convenio firmado com o IFCE/APPLE.

Afirma que após a cotação de preços a Administração deflagrou o devido processo legal de licitação.

Informa ainda, que foram realizados 03 (três) certames na forma de Pregão Eletrônico, o qual foram amplamente divulgados e, que mesmo com grande esforço dispendido por parte da administração para ter um bom número de licitantes, o desinteresse na contratação do certame foi absoluto, haja visto que compareceram várias empresas interessadas, tendo apresentado proposta, no entanto, nos três pregões, nenhuma enviou documentação e proposta no prazo estabelecido no Edital, portanto, todas desclassificadas, tendo o próprio sistema declarado os certames fracassados, tudo conforme relatórios dos certames constante nos autos.

Conclui relatório, justificando a contratação direta para o objeto almejado, com fulcro no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, afirmado que foram realizados três certames e que mais uma vez repetir a licitação é prejudicial para o andamento do projeto, sob pena de ter as atividades suspensas.

É o relatório, ainda que conciso.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Considerações Iniciais



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo acima citado. Tem natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

É consabido que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. Contudo, a Lei nº 8.666/93, denominada de Lei de Licitações, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta mediante dispensa ou inexistência de licitação.

Feito os registros introdutórios, passo ao exame mesmo da matéria.

### 2.2. Da contratação direta por dispensa de licitação

Reza o art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**V** - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

(...)”.

Pelo texto legal, a Administração tem permissão para contratar de forma direta quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

Nos termos do dispositivo *retro*, comporta dispensa de licitação quando for identificada a presença dos seguintes pressupostos: (1) **realização de licitação anterior**, regularmente processada e concluída infrutiferamente; (2) que a frustração da licitação anterior resultou da ausência de interessados; (3) o **risco do prejuízo** se a licitação vier a ser repetida; e (4) a contratação direta deve ser feita nas **mesmas condições** estabelecidas no ato convocatório da licitação malograda.

Útil referir que o suporte da dispensa prevista no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações, não é o perigo da demora pelos dias consumidos exclusivamente pelo procedimento licitatório, mas sim pelo tempo a ser ocupado com a repetição de um procedimento que já foi realizado.

Importa esquadrihar se a situação trazida pela consulente revela a consubstanciação dos quatro elementos acima desvelados.

#### 2.2.1. Realização de licitação anterior e ausência de interessados

Diz o consulente que houve a realização de **três licitações anteriores**, regularmente processadas e concluídas infrutiferamente no que tange a locação de equipamento de informática, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo aos autos.

Conforme se verifica nos autos, no dia 13 de março de 2018 foi realizado o Pregão Eletrônico nº 01002/2018, no qual seis empresas manifestaram interesse no certame apresentando proposta, mas após a convocação nenhuma enviou a proposta e os documentos de habilitação no prazo estimado no Edital, sendo, portanto todas desclassificadas e o certame declarado FRASSADO pelo próprio sistema.



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/admfcpc@fcpc.ufc.br>

Considerando que o processo anterior restou fracassado, em 05 de abril de 2018 foi realizado novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 012103/2018), no qual seis empresas manifestaram interesse, entretanto não apresentaram propostas e nem a documentação de habilitação, sendo declarado novamente FRACASSADO.

O processo tendo sido novamente fracassado, no dia 30 de abril de 2018, foi realizada nova licitação, através do Pregão Eletrônico nº 0021704/2018, tendo seis empresas manifestaram interesse, entretanto, mais uma vez nenhuma apresentou proposta e nem enviou a documentação de habilitação, sendo novamente declarado FRACASSADO, pelo próprio sistema.

Atendido, assim, o requisito pertinente à realização de licitação anterior e ausência de interessados.

### 2.2.2. Risco do prejuízo pela repetição

O perigo da demora se evidencia pelo fato de já **haver sido licitado três vezes**, que resultou sem interessados. Não seria razoável realizar várias licitações, pelo tempo que seria despendido, pois colocaria em risco o desenvolvimento das atividades do projeto.

O dano emerge, naturalmente, da impossibilidade da locação de Equipamentos de Informática necessários para o desenvolvimento das atividades do projeto “BEPiD”, objeto do Termo de Convênio FCPC/APPLE/IFCE, projeto 3045 sub 01, rubrica 072, visto que o convênio tem prazo de vigência e suas metas devem ser realizadas neste período, sendo prejudicial a repetição do certame, sob pena de ter suas atividades suspensas, pois sem a locação dos equipamentos, ficará impossível a conclusão do projeto e, conseqüentemente causará graves prejuízos à administração.

Como se percebe, existe uma justificativa razoável, apontando risco de prejuízo, embora caiba à autoridade competente avaliar o seu mérito.

### 2.2.3. Condições da contratação

Nos termos já aludidos, a contratação direta com base no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, deve ser feita nas mesmas condições preestabelecidas.

Ao analisar o processo administrativo nº 2018.1240.8592.0764.5, que integra o relatório dos Editais nºs 012002/2018, 012103/2018 e 021704/2018, lançados na modalidade Pregão Eletrônico, onde contém todos os elementos, que enseja a pretensa contratação, entendo que as condições de contratação posta inicialmente, foram observadas.

### 2.3. Do procedimento

Para a contratação direta por dispensa, deve ser observado o que disciplina o art. 26, da Lei de Licitações.

Assim, *ex vi lege*, as dispensas de licitação devem ser necessariamente **justificadas**, bem como o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de **escolha do fornecedor** e a **justificativa de preço**.

*In casu*, repita-se, o FCPC promoveu a realização de **três Licitações** com a finalidade de contratação de empresa para a locação de equipamentos de Informática, segundo especificações técnicas



## Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura

AV. DA UNIVERSIDADE, 2995 – BENFICA

CEP 60.020-181 – FORTALEZA-CEARÁ.

CP. 12.132 – CNPJ 05.330.436/0001-62.

FONE (85) 3521.3444 - FAX (85) 3521.3416.

<http://www.fcpc.ufc.br/> [admfcpc@fcpc.ufc.br](mailto:admfcpc@fcpc.ufc.br)

constantes no termo de referência, porém ambas foram frustradas por falta de interessados, ou seja, somente a empresa GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA manifestou interesse em locar os equipamentos solicitados.

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando a FCPC realiza processo o licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

O orçamento prévio constante no Processo Administrativo nº 2018.1240.8592.0764.5 ora analisado e as cotações nele anexadas, indicam que a Administração prospectou o mercado para a locação dos equipamentos solicitados, de tal sorte, verificou que os preços praticados estão compatíveis com a proposta do fornecedor que deseja a contratação direta, ou seja, a empresa GC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ofereceu preço condizente com o que se pratica no mercado. O preço foi justificado, portanto.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade da FCPC proceder com a contratação para aquisição do produto em tela, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de não prejudicar o andamento do projeto, uma vez que a locação dos equipamentos é essencial para o seu desenvolvimento.

### 3. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Por fim, impende ressaltar que contam nos autos à regularidade de fiscal da empresa, conforme reza o art. 27 IV, 29 da lei de Licitações, e de igual modo, a habilitação jurídica, determinada nos artigos 27, inciso I e 28 do citado diploma legal.

A dispensa deve ser comunicada, dentro de três dias, ao Presidente da FCPC, para ratificação e publicação no DOU, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Finalmente, válido ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 30.892 – DF, relator Ministro Luiz Fux, STF).

Diante de todo o exposto, é o parecer no sentido da **possibilidade jurídica** de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso V da lei 8.666/93, fiando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Contratante, na forma da Lei de Licitações.

É o Parecer, salve melhor juízo.

Fortaleza, 06 de junho de 2018.

  
**Virgínia Fonseca Moreira**

Assessora Jurídica da CPL da FCPC

OAB-CE 12.329